

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo a análise da Lei n. 3.468/2002 do município do Rio de Janeiro à luz de conceitos relacionados ao direito constitucional à educação e aos princípios que regem a Administração Pública.

O trabalho se insere no contexto de análises das políticas públicas desenvolvidas no âmbito do município do Rio de Janeiro, buscando compreender a aplicação de recursos e o retorno, bem como o atingimento de metas decorrentes dessa política, em uma tentativa de aferir a qualidade na utilização dos recursos públicos.

Para isso, buscamos pensamentos de constitucionalistas acerca do conteúdo do direito fundamental à educação, considerado como um direito público subjetivo, para entendê-lo como direito fundamental de segunda geração que é exigível contra o Estado, assumindo, portanto, um caráter prestacional.

Em seguida, perquirimos alguns dos princípios que regem o direito administrativo em busca de subsídios para a análise técnica dos meios e fins empenhados na concretização da Lei n. 3.468/2002, o Programa de Apoio ao Ensino Médio.

Após, buscamos dados sobre a educação brasileira, no que se refere aos gastos e efetividade de suas políticas para a melhora do ensino no país e, portanto, para a concretização da dignidade humana e demais outros princípios constitucionais, todos por meio da educação.

Por fim, analisamos a criação, estrutura e funcionamento do Programa de Apoio ao Ensino Médio com dados orçamentários e quantitativos acerca dos colégios credenciados e como (não) acontece o controle da verba renunciada pela prefeitura em prol de um grupo seletivo de estabelecimentos de ensino que, anualmente, movimentam cifras milionárias.

Para nossa pesquisa, em um primeiro momento prezamos pelo estabelecimento de fundamentos doutrinários capazes de orientar a análise do objeto. Nesse sentido, buscamos o entendimento doutrinário de constitucionalistas e administrativistas sobre o direito à educação e os princípios administrativos.

Após estabelecidas essas premissas, buscamos dados estatísticos que delimitassem o panorama atual da educação no Brasil por meio do Anuário Brasileiro da Educação Básica a fim de comparar os gastos na educação pública por aluno com aqueles desempenhados para custear o programa, bem como uma comparação dos valores empenhados no âmbito do Rio de Janeiro com demais capitais e unidades da federação. Ainda, nessa fase buscamos dados acerca da melhora no ensino nos últimos vinte anos no Rio de Janeiro, tempo de vigência do Programa

de Apoio ao Ensino Médio, para ver se seria possível relacionar a possível melhora nos indicadores ao estabelecimento do programa.

Por fim, para a análise da Lei n. 3.468/2002 realizamos consultas à Prefeitura e ao Tribunal de Contas do Município por meio da Lei de Acesso à informação (Lei n. 12.527/2011) para conseguirmos dados referentes aos gastos para a manutenção da política pública. Além disso, consultamos documentos internos do executivo e legislativo municipal para entender a criação, estruturação e funcionamento da lei como meio de avaliar melhor seu conteúdo. Por fim, realizamos consultas a alguns dos colégios com mais alunos beneficiados pelo programa como meio de balizar o entendimento sobre a distribuição de recursos do programa.

2. O direito à educação na Constituição Federal

A constitucionalização do direito à educação aconteceu na Carta Magna de 1934, sob forte influência da Constituição alemã de Weimar. O art. 149 do texto o considerava como um direito social fundamental, assim como é considerado no atual regramento constitucional. Com efeito, o direito à educação é visto não apenas como um fim em si, mas também como um meio necessário para o desenvolvimento das plenas capacidades humanas, razão pela qual seu pleno exercício se mostra um precedente lógico para o próprio exercício de demais direitos fundamentais (Fux *et al*, 2018); assim, essa garantia constitucional não apenas se revela valerosa por si só, mas também um instrumento para a concretização de demais outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (CR art. 3º, I).

Nesse contexto, o art. 207 da Constituição da República (“CR”) de 1988 preleciona que a educação é um direito público subjetivo. José Afonso da Silva se mostra um crítico de tal terminologia, vez que considera ser uma categoria “*adaptada ao funcionamento de determinado tipo de Estado, o liberal, e a umas condições materiais que foram superadas pelo desenvolvimento econômico-social de nosso tempo*” (Silva, 1993). Sendo assim, dá preferência à sua categorização como um direito fundamental. Isto é, “*situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive*” (Silva, 1993).

Deixando de lado a questão terminológica, tem-se que o direito fundamental à educação se positiva como dever não apenas do Estado, mas também da família (CR art. 205) (Barcellos, 2022), tendo como finalidade o “*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”, sendo competência privativa da União o estabelecimento de normas sobre as diretrizes bases da educação (CR, art. 22,

XXIV) e competência concorrente de todos os entes federados a oferta de vagas em estabelecimentos públicos de ensino (Moraes, 2023).

Dessa forma, a educação se insere no ordenamento como um direito fundamental de segunda geração (Barroso, 2022), sendo estabelecido com o objetivo de “*proteger o ser humano a partir da garantia da igualdade material*”. A doutrina destaca seu papel como pressuposto do exercício da cidadania, um princípio constitucional (CR art. 1º, II), e da concretização de demais, como a dignidade da pessoa humana (CR art. 1º, III). Ademais, além de estar “*diretamente vinculada ao desenvolvimento do ser humano*”, a educação permite ao indivíduo enxergar a si mesmo e à sociedade de maneira clara, possuindo reconhecimento internacional como direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Stefano, 2016).

Nesse sentido, tem-se que o exercício pleno do direito à educação não assume apenas o caráter individual de formação da pessoa na sociedade, mas também se mostra como uma importante ferramenta de desenvolvimento do corpo social, de modo que se insere na realização dos ideais democráticos. Dessa maneira, o acesso adequado à educação estruturaria os pilares necessários para que o indivíduo seja integrado à sociedade, “*na medida em que propicia ao mesmo as ferramentas necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades e aptidões*” (Vieira, 2012). Essa parece a posição adotada pelo Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, para quem uma das faces da educação se revela na integração do exercício dos direitos políticos individuais, acentuando os instrumentos de participação direta. Para o Ministro, influências negativas no processo de formação individual têm o condão de tolher a participação política e contribuem para a estagnação das estruturas democráticas (Mendes; Branco, 2022).

Ainda no que se refere aos reflexos do direito à educação, parte da doutrina considera que o direito fundamental à educação é ainda mais necessário nos anos iniciais da vida, quando a pessoa está “*num processo inicial de formação da personalidade e construção da cidadania*” (Vieira, 2012). Sendo um direito social exigível contra o Estado, ressalta-se seu caráter prestacional, “*o que significa que sua concretização requer a atuação positiva do Poder Público, consistente na elaboração e implementação de políticas públicas*” (Vieira, 2012). Em outras palavras, sendo exigíveis contra o Estado, sua realização depende de atos positivos do Poder Público, e não de abstenções do Estado, como os direitos fundamentais de primeira geração (Barroso, 2022), vinculando a Administração de modo que sejam criadas políticas públicas para concretizar essa previsão. Não apenas, mas a educação ainda se relaciona diretamente com o princípio constitucional da igualdade material (CR art. 3º, III) ao passo que assegura, quando pública e de qualidade, “*uma igualdade de chances para todas as pessoas*” (Barcellos, 2022).

Por fim, cumpre destacar que o oferecimento do ensino fundamental, médio e superior público e gratuito é competência concorrente de municípios, estados, União e Distrito Federal, “*devendo definir formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório*” (Moraes, 2023). Dessa maneira, os municípios têm atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental, ao passo que os estados e o Distrito Federal têm sua atuação precípua no Ensino Médio e fundamental (Moraes, 2023).

O art. 206 da CR estatui uma série de princípios norteadores para que seja plenamente realizado o direito à educação, entre os quais são destacados a “*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a autonomia universitária, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, gestão democrática do ensino público, garantia de padrão de qualidade de piso salarial profissional nacional*” (Mendes; Branco, 2022).

Deve-se destacar, contudo, que para parte da doutrina algumas normas referentes à educação (como as do art. 205) têm eficácia limitada, dependendo de regulação infraconstitucional. Isso porque, como fica claro pela redação do dispositivo, são estabelecidas metas genéricas a serem alcançadas, tendo em vista princípios norteadores, os quais não possuem aplicação imediata (como é a autonomia universitária ou a igualdade de condições para acesso à escola, por exemplo). Essas normas, porém, assumiriam um caráter hermenêutico relevante ao passo que indicariam o conteúdo do direito à educação, como o pleno desenvolvimento da pessoa, sendo apta para exercer a cidadania e ocupar postos de trabalho (Sarlet, 2022).

A Constituição Federal ainda regula o gasto mínimo com educação para cada ente. Nesse sentido, a União deve dispor ao menos 18% da arrecadação total com impostos, ao passo que os estados e Distrito Federal, bem como os municípios devem empenhar ao menos 25% de sua arrecadação para a área (Moraes, 2023). Além disso, há cooperação financeira entre os entes, de acordo com o art. 212-A, a fim de reduzir as desigualdades regionais e estabelecer um mínimo investimento por aluno no país (Barcellos, 2022).

Nesse cenário, os gastos devem ser prioritariamente direcionados para a educação básica, com vias à diminuição das desigualdades, segundo alteração na Carta Magna promovida pela EC n. 108/2020. Além disso, a EC n. 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da educação infantil ao Ensino Médio, o que significa a maior densidade normativa por parte da Constituição objetivando a concretização das finalidades estabelecidas no art. 205 (Barcellos, 2022).

Por fim, vale destacar o pensamento da querida professora Ana Paula de Barcellos a respeito do Ensino Médio, que foi incluído na categoria de educação básica com a EC n.

59/2009, devendo ser universalizado até 206. A eminente jurista destaca que, apesar da previsão constitucional, “*tal meta ainda não foi alcançada de modo que as políticas públicas ainda precisam se concentrar em sua realização*” (Barcellos, 2022).

Portanto, tem-se que a educação assume caráter de direito fundamental garantido pela Constituição, possuindo diversas faces, podendo ou não serem autoaplicáveis. É um direito subjetivo público prestacional de segunda geração que se insere no ordenamento como um dos meios para a realização do princípio da dignidade da pessoa humana e tem sido alvo de sucessivas emendas constitucionais. Apesar de o texto ainda ter como norma programática a questão da universalização do Ensino Médio, a EC n. 108/2020 pôs como prioridade o ensino básico, o qual abarca o nível médio. Sendo assim, ao que nos parece, a partir dessa alteração o direito ao ensino em nível médio não deve mais ser encarado como programático, mas um dever exigível do Estado brasileiro.

3. Dos princípios que regem a Administração Pública

O direito público, bem como os demais ramos, é regido por uma série de princípios que norteiam a elaboração e interpretação das normas. Em se tratando de normas que indicam um estado ideal de coisas e estabelecendo fins a serem perquiridos pelo hermenêuta e operador do direito (Ávila, 2004), nem sempre lhes é conferida aplicabilidade imediata pelo Poder Judiciário.

Com efeito, o primeiro princípio que vale ser destacado é o da legalidade, que determina a vinculação da Administração aos mandamentos legais; isto é, o Estado pode apenas agir dentro do que a lei permite, não podendo desempenhar atos *contra* ou *praeter legem*. Previsto no art. 37 da CR, este princípio se aplica de maneira diversa no âmbito da Administração Pública do que se conhece no direito privado.

Nesse diapasão, ao passo que na relação entre particulares estes podem fazer tudo que a lei não proibir (CR art. 5º, II), o Estado “*não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei*” (Di Pietro, 2022). Em outras palavras, a Administração apenas poderá desempenhar os atos que esteja expressamente autorizado por lei formal (Moraes, 2023).

Em continuidade, o princípio da impessoalidade, segundo a doutrina impõe que, no exercício da Administração, o agente não favoreça ou prejudique nenhum administrado atendendo a interesses privados (Di Pietro, 2022). Nesse âmbito é que Ana Paula Barcellos

ressalta a importância da figura da licitação como instrumento para assegurar a imparcialidade no exercício do poder, sendo meio para atingir o princípio da isonomia (Barcellos, 2022).

Relacionado a esse último, o princípio da isonomia estabelece o tratamento igualitário dos administrados pelos atos da Administração. Tem um caráter negativo que impede a discriminação dos particulares, bem como o favorecimento indevido (Moreira Neto, 2014).

Nota-se, portanto, uma estreita vinculação entre os princípios da isonomia e da impessoalidade, de modo que a impessoalidade parece um antecedente lógico para a concretização do princípio da isonomia. Isso porque ao vedar o tratamento diferenciado atendendo a interesses particulares sem causa idônea para tal, o ordenamento impõe o tratamento igualitário entre os administrados. Como se verá adiante, tanto um quanto o outro princípios se mostrarão extremamente relevantes para a análise da política pública objeto desta pesquisa.

Em continuidade, destacamos o princípio da moralidade, que estabelece um padrão de comportamento adequado aos administradores no desempenho da função pública. Assim, segundo Ives Gandra, esse princípio impõe ao agente público o dever de praticar atos ilibados, éticos e probos, obedecendo ao princípio da legalidade e os respeitos da “*razoabilidade e justiça*” (Martins, 2012). Nos parece, contudo, que essa norma se afigura como um forte recurso retórico, havendo pouca delimitação de seu conteúdo e aplicabilidade técnica.

Ainda, Alexandre de Moraes ressalta o princípio da publicidade como um dos corolários da Administração Pública, que “*se faz, inclusive, pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral*” (Moraes, 2023). Assim, esse princípio faz com que a Administração deva fornecer informações solicitadas pelos administrados, tendo como finalidade, em última análise, evitar “*os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos*” (Moraes, 2023).

Cumprido destacar, ademais, o princípio da eficiência na Administração Pública (CR art. 37). Segundo Ana Paula de Barcellos, ele impõe ao administrador o dever de “*decidir pela melhor opção disponível, considerando os custos envolvidos e benefícios almejados*” (Barcellos, 2022). Está ligada, portanto, a uma noção econômica de custo-benefício.

De modo distinto, Alexandre de Moraes elenca outros adjetivos para qualificar o princípio da eficiência e dar seus contornos, como a busca pelo bem comum, desempenho imparcial da administração, transparência, aptidão para a produção dos efeitos queridos com determinada política, ausência de burocracia e busca da qualidade do serviço. Ademais, fala ainda sobre a adoção de critérios legais e morais para a utilização de recursos públicos, “*de*

maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social” (Moraes, 2023).

Destaca-se, ademais, que o princípio da eficiência não se confunde com as noções de eficácia e efetividade. Assim, ao passo que a eficiência se relaciona ao bom desempenho da atividade, entende-se a eficácia como a capacidade dos meios utilizados para produzir efeitos práticos, ou seja, está relacionada à capacidade técnica de *“adimplemento de suas competências ordinárias e na execução e cumprimento dos entes administrativos dos objetivos que lhes são próprios”* (Moraes, 2023). Por outro lado, a efetividade se traduz na real concretização dos fins almejados com a verificação do próprio objetivo querido (Camargo; Guimarães, 2013).

Dessa maneira, realizado um apanhado acerca das noções acerca do direito fundamental à educação e a enumeração de alguns dos direitos que regem a Administração Pública, o presente texto passa em seguida à análise de alguns dados acerca do ensino público brasileiro para, em seguida, adentrar no tema central deste texto: o Programa de Apoio ao Ensino Médio da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

4. Os gastos com educação no Brasil

Segundo dados do Anuário Brasileiro da Educação Básica, o investimento médio por aluno, caso seja analisada a educação básica e superior de maneira conjunta, subiu de R\$3.221 em 2005 para R\$8.043 em 2017, ano mais recente ao qual tivemos acesso pelos dados disponibilizados. Esse número representa um aumento de 149% em doze anos.

Olhando apenas para o Ensino Médio, momento de formação ao qual o Programa de Apoio ao Aluno se insere, podemos notar o aumento de R\$1.850, em 2005, para R\$7.496 em 2017, um aumento de 305% em doze anos:

Tabela 1: Investimento público por estudante.

Ano	Investimento Público Direto por Estudante R\$ 1,00						
	Níveis de ensino						
	Todos os níveis de ensino	Educação Básica	Educação Infantil	Ensino Fundamental - Anos Iniciais	Ensino Fundamental - Anos Finais	Ensino Médio	Ensino Superior
2005	3.221	2.730	2.650	3.095	2.880	1.850	21.083
2006	3.832	3.329	2.896	3.467	3.785	2.571	21.826
2007	4.475	3.897	3.510	4.075	4.301	3.119	23.062
2008	5.066	4.475	3.750	4.695	5.007	3.609	21.317
2009	5.572	4.899	3.756	5.297	5.530	3.805	23.941
2010	6.411	5.636	4.612	6.055	6.067	4.794	25.448
2011	7.013	6.109	5.458	6.267	6.284	5.941	27.113
2012	7.470	6.627	6.434	6.748	6.483	6.760	24.626
2013	7.993	7.081	7.003	7.112	7.034	7.147	27.554
2014	8.076	7.188	7.119	7.159	7.177	7.292	26.491
2015	7.959	6.982	7.051	6.880	6.862	7.262	25.403
2016	7.922	6.908	6.687	6.934	6.641	7.371	25.627
2017	8.043	6.823	6.239	6.877	6.562	7.496	28.640

Fonte: Anuário Brasileira da Educação Básica, 2021.

Contudo, de acordo com dados do Banco Central, no período de 2005 a 2017 houve inflação acumulada de 198% (Brasil, 2023). Desse modo, o investimento de R\$1.850 por aluno em 2005 corresponde, na verdade, em 2017 a R\$3.676,80. Sendo assim, houve um aumento real de 103% em doze anos.

Nota-se que o Brasil possui uma das menores médias de investimento por aluno entre os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), um bloco formado por 37 países. Dentre os analisados pelo Anuário Brasileiro da Educação Básica, o Brasil só investe mais nesse campo que dois países: Turquia e Colômbia:

Tabela 2: Investimento médio por aluno em países da OCDE.

	Educação Infantil e Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	PIB per capita (2015)
Luxemburgo	20.892	19.808	48.907	110.261
Estados Unidos	11.727	13.474	30.003	58.001
Reino Unido	11.630	10.798	26.320	44.126
Finlândia	9.305	8.543	17.591	44.934
Austrália	9.546	12.028	20.344	50.238
Média da OCDE	8.631	10.196	15.656	41.905
Itália	8.426	8.969	11.257	39.927
Portugal	7.380	9.469	11.766	31.608
Coreia do Sul	11.047	13.247	10.109	39.575
Polônia	6.757	6.655	9.687	27.985
Chile*	5.064	4.909	8.406	23.350
Turquia	4.134	3.528	8.901	26.696
Brasil	3.762	3.986	14.261	14.326
México	2.874	4.224	8.170	19.516
Colômbia*	3.178	2.586	6.369	14.055

Fonte: Anuário Brasileira da Educação Básica, 2021.

No cenário interno, percebe-se uma grande discrepância entre as unidades da federação quanto ao aporte de recursos públicos na educação básica. Enquanto estados como Roraima, Amapá e Tocantins possuem gastos diminutos com o ensino, outros, como Paraná, Minas Gerais e São Paulo, investem muito mais recursos. No entanto, deve-se destacar a variação no contingente populacional entre os estados, que pode justificar a variação nos números.

Nesse sentido, vale destacar a situação do Tocantins, que possuía cerca de 300.000 estudantes de ensino fundamental e médio em 2020, ao passo que o Paraná possuía cerca de 1.700.000 alunos. Dessa forma, ainda que o Paraná possuísse cerca de seis vezes mais alunos, seu investimento na educação é nove vezes maior em relação ao Tocantins. Sendo assim, apesar dos esforços constitucionais em sentido contrário, observa-se ainda a existência de uma desigualdade no aporte de recursos públicos entre as unidades da federação.

Essas informações também se mostram relevantes quando analisada a significativa redução de recursos públicos voltados para a educação em todas as unidades da federação, com exceção de Rondônia. Sendo assim, vale destacar as situações dos estados do Rio de Janeiro, Maranhão e Goiás, aqueles com maior redução.

Em Goiás, de 2019 para 2020 o investimento na educação passou de R\$ 5.960 milhões para R\$ 3.524 milhões, uma diferença de 38,1%. Corrigindo pela inflação o valor de 2019

(cerca de 7,8%), o aporte significaria R\$ 6.425 milhões. Dessa forma, a diminuição real foi na ordem de 41,07%:

Tabela 3: investimento por aluno por unidade da federação.

Unidade da federação	2019	2020	Variação %
Rondônia	1.367	1.402	2,6
Acre	1.466	1.335	-8,9
Amazonas	3.482	3.340	-4,1
Roraima	687	643	-6,3
Pará	3.767	3.740	-0,7
Amapá	1.183	1.144	-3,3
Tocantins	1.311	1.252	-4,5
Maranhão	2.813	2.660	-5,4
Piauí	1.688	1.294	-23,3
Ceará	3.443	3.082	-10,5
Rio Grande do Norte	1.515	1.396	-7,8
Paraíba	2.366	2.170	-8,3
Pernambuco	3.266	2.798	-14,3
Alagoas	1.366	1.193	-12,6
Sergipe	1.101	1.062	-3,5
Bahia	5.685	5.104	-10,2
Minas Gerais	9.950	8.819	-11,4
Espírito Santo	1.483	1.311	-11,6
Rio de Janeiro	6.849	5.455	-20,4
São Paulo	36.824	34.696	-5,8
Paraná	9.628	9.317	-3,2
Santa Catarina	3.884	3.562	-8,3
Rio Grande do Sul	3.986	3.736	-6,3
Mato Grosso do Sul	1.889	1.627	-13,9
Mato Grosso	2.871	2.684	-6,5
Goiás	5.690	3.524	-38,1
Distrito Federal	5.025	4.853	-3,4

Fonte: Anuário Brasileira da Educação Básica, 2021.

Em continuidade, é possível observar a reverberação do corte de investimento nos estados em seus municípios, ainda que de modo mais sutil. Destaca-se Florianópolis, Porto Velho e Rio Branco, capitais que tiveram os maiores percentuais de diminuição:

Tabela 4: Investimento médio por aluno por capital de cada Unidade da Federação.

Capitais	2019	2020	Variação %
Porto Velho	361	315	-12,8
Rio Branco	186	161	-13,5
Manaus	1.478	1.516	2,6
Boa Vista	329	325	-1,2
Belém	524	508	-2,9
Macapá	199	208	4,9
Palmas	323	320	-1,1
São Luís	700	687	-1,8
Teresina	592	523	-11,7
Fortaleza	1.546	1.557	0,7
Natal	444	449	1,1
João Pessoa	465	448	-3,5
Recife	1.051	938	-10,8
Maceió	357	-	-
Aracaju	220	206	-6,2
Salvador	1.352	1.296	-4,1
Belo Horizonte	1.907	1.872	-1,9
Vitória	458	409	-10,6
Rio de Janeiro	5.100	4.841	-5,1
São Paulo	13.423	13.526	0,8
Curitiba	1.364	1.306	-4,3
Florianópolis	525	459	-12,5
Porto Alegre	656	1.039	58,3*
Campo Grande	885	845	-4,6
Cuiabá	477	447	-6,2
Goiânia	1.028	983	-4,4

Fonte: Anuário Brasileira da Educação Básica, 2021.

Entretanto, ainda que entre 2019 e 2020 tenha ocorrido um significativo corte de recursos financeiros destinados para a educação, nota-se um aumento na taxa de matrícula entre jovens de 15 a 17 anos na escola, indo de 92,5% para 94,5%. Em aspectos gerais, o acesso a educação progrediu de 71,1% para 75,4%, ainda que, em 2020, existissem 481.880 mil jovens fora da escola:

Gráfico 1: Porcentagem de jovens entre 15 e 17 anos matriculados na escola.

Acesso

Porcentagem de jovens de 15 a 17 anos matriculados na escola
Brasil – 2012-2020



Fonte: Anuário Brasileira da Educação Básica, 2021.

Dessa forma, observando o aumento nas matrículas a despeito na tendência de diminuição do investimento, é possível elaborar cogitar dois principais efeitos. Primeiramente, a possível diminuição na qualidade de ensino, tendo em vista a redução do valor disponível para um ensino eficiente seja implementado e o aumento da demanda.

Além disso, deve-se frisar que o aumento de matrículas, nessas circunstâncias, pode implicar na maior densidade de alunos por turma. Isso seria um problema visto que o grande número de estudantes em uma sala tem o condão de afetar negativamente o aprendizado, além de possibilitar a falta de material didático e outros recursos para todos.

Ainda, cabe destacar o crescimento no número de estabelecimento de ensinos no município do Rio de Janeiro. Em 2000, havia 230 colégios públicos que ofereciam o Ensino Médio; já na rede privada, esse número era de 387. Já em 2018, o número de estabelecimentos públicos de ensino que ofereciam o nível médio subiu para 260, ao passo que a rede privada passou a contar com 488 escolas (Rio de Janeiro, 2023). Assim, em dezoito anos houve o aumento de 13% nos estabelecimentos públicos de ensino e 26% nos privados. Além disso, a diferença absoluta é de 228 escolas entre o número de públicas e privadas, o que significa que, no município do Rio de Janeiro, quase 60% dos colégios com nível médio estão na rede privada.

Quanto à evasão escolar, 14,7% dos alunos (rede pública e privada) abandonaram os estudos no ano de 2010. Isso corresponde a um total de 36.892 alunos que deixaram a escola. Já em 2021, esse número caiu para 4.033 alunos (1,8% do total). Nota-se uma queda progressiva no índice de abandono a partir do ano de 2012 (8,9%), com um pico de aumento em 2016 (8,0%) (QEdu, 2023).

Segmentando pelos ramos de ensino (público ou privado), a taxa de abandono dos estudos na rede pública do nível médio tinha patamares altíssimos entre os anos de 2000 e 2012. De acordo com os dados do Instituto Pereira Passos (Data Rio, 2022), o abandono na rede pública variou entre 18% e 22% entre 2000 e 2009, ano em que começou a ter queda. Contudo, apenas em 2013 a taxa de evasão escolar ficou abaixo dos dois dígitos (9,5%). Em 2022, o índice de abandono foi de 8,8 para a rede estadual.

Já na rede privada, o maior índice de abandono foi de 7,5% (2000). Nos anos seguintes, o indicador ficou constantemente abaixo de 2%; a partir de 2007, menos de 1% dos alunos de escolas particulares abandonaram seus estudos. Em 2022, apenas 0,4% daqueles que estudaram em um colégio particular o abandonaram, uma diferença de 8,4 pontos percentuais para os alunos da rede estadual.

Por fim, dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mostram uma melhora no indicador para a

cidade do Rio de Janeiro. Entre os anos de 2005 (início da coleta de dados) e 2021, o município subiu o índice, no Ensino Médio, de 3,3 para 4,0 pontos. Outros municípios, contudo, obtiveram resultados melhores, como Aracaju (de 3,3 para 5), Belém (de 3,2 para 5) e Belo Horizonte (de 4,6 para 5,9) (IBGE, 2023). Assim, não parece haver uma relação entre a implementação do programa e a melhora nos indicadores de educação da cidade – inclusive, estando eles bem abaixo de outras capitais.

5. Análise do Programa de Apoio ao Ensino Médio

Na esteira da progressiva universalização do ensino básico, o Programa de apoio ao Ensino Médio surgiu como programa da prefeitura que se pauta na renúncia fiscal por parte do Imposto Sobre Serviços (“ISS”) devido à prefeitura. Ele foi criado pela Lei Municipal n. 3.468/2002 e regulamentado pelo Decreto Municipal n. 22.663/2003. As normas para execução do Programa são fixadas pela Resolução Conjunta SME/SMF N. 11/2003 e Resolução Conjunta SME/SMF N. 13/2005, que altera o Anexo I da Resolução Conjunta SME/SMF N. 11/2003.

Essa política pública municipal é destinada aos alunos que tenham terminado o 9º ano do Ensino Fundamental na rede municipal de ensino da Cidade do Rio de Janeiro, devendo ter cursado ao menos três dos quatro anos nela (Art. 2º da Lei n. 3.468/2002 e Art. 2º do Decreto N. 22.663/2003). Assim, o estudante tem a oportunidade de se matricular em um colégio particular conveniado com a prefeitura para cursar o Ensino Médio de maneira gratuita. Em linhas gerais, a mensalidade é custeada pela prefeitura do Rio de Janeiro por meio de renúncia fiscal do imposto sobre o ISS devido pela instituição de ensino.

Para estarem aptos a se matricularem nos colégios com o benefício do programa, os alunos devem solicitar o certificado de habilitação na escola municipal em que estudaram a fim de apresentarem no colégio particular em que serão matriculados. Além disso, dado importante é que a regulação do problema impõe que os alunos beneficiados não podem repetir no colégio, sob pena de perder o benefício (Rio de Janeiro, 2022a).

Não achamos documentos que contivessem informações acerca das metas da política pública. Contudo, a partir da leitura da mensagem n. 51, de 17 de julho de 2001, enviada por César Maia (então prefeito do Rio de Janeiro) à Câmara dos Vereadores, acreditamos que a intenção do executivo foi expandir o acesso ao Ensino Médio e possibilitar o acesso a boas escolas por estudantes de baixa renda. Diante disso, acreditamos não ser uma meta mensurável, tendo em vista que não há um controle dos rendimentos de cada aluno, índices de aprovação ou comparação com os demais que não aderiram ao programa.

De acordo com requisição feita à Secretaria Municipal da Fazenda pela Lei de Acesso à Informação por meio do Protocolo n. RIO-26730979-0, e com as leis orçamentárias anuais do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2023b), os gastos do Programa de Apoio ao Ensino Médio, bem como as previsões entre 2018 e 2022, foram os seguintes:

Tabela 5: Comparativo dos gastos do PAA previstos no orçamento e informados pela SMF e TCM/RJ.

Ano	Previsão	Gastos - SMF	Gastos - TCM	Variação SMF x Previsto	Variação TCM x Previsto	Variação SMF x TCM
2022	R\$ 16.170.529,00	R\$ 28.208.604,00	-	174%	-	-
2021	R\$ 13.860.371,00	R\$ 20.926.158,00	R\$ 17.531.000,00	151%	126%	119%
2020	R\$ 20.435.961,00	R\$ 16.805.263,00	R\$ 14.081.000,00	82%	69%	119%
2019	R\$ 19.288.145,00	R\$ 14.733.167,00	R\$ 13.509.000,00	76%	70%	109%
2018	-	R\$ 19.019.301,00	R\$ 18.903.000,00	-	-	101%

Fonte: Elaboração do autor

Nota-se uma subutilização dos recursos previstos nos anos de 2019 e 2020. Nesse último, é possível cogitar uma utilização abaixo daquela que se planejou no orçamento em razão da pandemia da Covid-19. No entanto, a partir de 2021 nota-se um aumento considerável na renúncia fiscal do município em comparação com as previsões orçamentárias.

Além disso, podemos notar um descompasso entre os gastos informados pela Secretaria Municipal da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Município. Destacamos o ano de 2021, no qual houve variação de quase 20% entre os valores informados pelo executivo e aqueles apurados pelo Tribunal (uma diferença de R\$3.4 milhões).

Saindo do aspecto financeiro, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento informou por requisição feita por meio da Lei de Acesso à informação (Protocolo n. RIO-26628524-0) que a Lei n. 3.468/2002 não foi de iniciativa do executivo. O representante nos informou que o executivo simplesmente acompanhou os valores utilizados pelas instituições de ensino. Contudo, fica clara na mensagem n. 51 de 17 de julho de 2001, enviada por César Maia, então prefeito carioca, à Câmara dos Vereadores, que o projeto da política foi por iniciativa da prefeitura.

Em continuidade, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento informou que a Lei Municipal 3.468/2002 não traz limite de receita que pode ser ofertado pelo Programa de apoio ao Ensino Médio. Dessa forma, afirmou que há movimentações para a alteração da regulamentação do programa, de modo a tornar o processo de seleção de alunos mais transparente e criando um teto para o valor renunciado pela prefeitura. Portanto, parece-nos que o limite dos valores renunciados pela prefeitura são apenas aqueles devidos como ISS pelas instituições de ensino (Protocolo n. RIO-26652831-0).

Em resposta ao pedido de informação n. RIO-26996559-4, a Secretaria Municipal de Educação informou o número de alunos que foram beneficiados pelo programa entre 2018 e 2022, quais sejam: 2018 - 1.113; 2019 – 993; 2020 - 1.012; 2021 - 1.327; 2022 - 1.489. Caso o valor total gasto com renúncia fiscal pelo município do Rio de Janeiro seja dividido pelo número de alunos, temos os seguintes gastos:

Tabela 6: Comparativo de gasto por aluno em relação ao valor informado pela SMF e pelo TCM/RJ.

Ano	Gastos - SMF	Gastos - TCM	Nº Alunos	Valor/Aluno - SMF	Valor/Aluno - TCM
2022	R\$ 28.208.604,00	-	1.489	R\$ 18.944,66	-
2021	R\$ 20.926.158,00	R\$ 17.531.000,00	1.327	R\$ 15.769,52	R\$ 13.211,00
2020	R\$ 16.805.263,00	R\$ 14.081.000,00	1.012	R\$ 16.605,99	R\$ 13.914,03
2019	R\$ 14.733.166,00	R\$ 13.509.000,00	993	R\$ 14.837,03	R\$ 13.604,23
2018	R\$ 19.019.301,00	R\$ 18.903.000,00	1.113	R\$ 17.088,32	R\$ 16.983,83

Fonte: Elaboração do autor

Percebe-se que os gastos anuais por aluno ficam entre os treze e dezoito mil reais, o que corresponde a mensalidade de R\$1.100 a R\$1.578, em média. Tendo isso em vista, entramos em contato com alguns colégios para averiguar a média de preço praticada. Segundo a rede Pensi, que conta com 416 beneficiados pela política, o valor mensal médio é de R\$1.511, sendo que ele é aumentado no terceiro ano do Ensino Médio. Já na rede PH, que conta com 244 bolsistas, a mensalidade praticada é de R\$ 3.628 na unidade de Botafogo. Já na rede Elite de ensino (112 bolsistas), o valor médio é de R\$ R\$ 1.430,00. Assim, tendo como base os três maiores credenciados da política, que juntos somam mais da metade do total de alunos, parece-nos haver certa coerência com o imposto renunciado por cada aluno.

Ademais, cumpre destacar que o preço médio da política está abaixo do indicado no levantamento do Anuário Brasileiro de Educação Básica para um aluno na rede pública, que, em 2017, beirou os R\$7.500. Apesar do valor enormemente superior, o ensino público cobre gastos que não estão abarcados pelo programa, tais como material didático e alimentação, que devem ser levados em consideração.

O projeto de lei número 327/2001, acompanhado da mensagem número 51/2001 iniciou sua tramitação para ser votado na Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro no dia 19 de setembro de 2001. O projeto foi proposto em regime de urgência por iniciativa do então prefeito da época Cesar Maia, ainda que a Secretaria Municipal de Educação na solicitação de informação executada pela Lei de acesso à informação tenha informado erroneamente que tratava-se de um projeto de lei de iniciativa parlamentar. Na época o projeto de lei foi justificado

sob um estudo realizado pelo PNUD – IPEA, que mostrava a correlação entre índices de pobreza e tempo de estudo.

Inicialmente, o PL deveria percorrer caminho por 4 comissões antes de ir à plenário ser votado: as comissões de justiça e redação; administração e assuntos ligados aos servidores públicos; educação e cultura; e finanças, orçamento e fiscalização financeira. Assim, o parecer pelo projeto de lei foi pela sua constitucionalidade, entretanto apenas a comissão de administração e assuntos ligados aos servidores públicos concedeu parecer favorável ao PL, no entanto, ainda assim formaram-se as condições necessárias para uma votação em plenário.

Dessa forma, no dia 20 de setembro de 2001 (DCM, 2001), indagações sobre o projeto de lei foram levantadas principalmente pelos vereadores, da época, os SRs Fernando Gusmão e Alexandre Cerruti, que em seus discursos trouxeram apontamentos sobre a necessidade, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de existir uma previsão dos impactos orçamentários gerados pela renúncia de receita do PL, a falta dos pareceres das comissões, que até aquele momento ainda estavam pendentes, e talvez a necessidade da ida do Secretário de Educação à Câmara para prestar esclarecimentos sobre o projeto.

Por fim, apenas no dia 12 de dezembro de 2002 o projeto de lei finalmente foi votado, ainda que não existam registros na data de votação de uma previsão nos impactos orçamentários. O PL foi votado com um quórum de 31 vereadores com 23 favoráveis e 7 contrários. A Lei Municipal n. 3.468/2002 foi sancionada no dia 13 de dezembro de 2002.

Dado o exposto, há alguns questionamentos que se impõem acerca da opção do Poder Público municipal pela adoção dessa política pública. De início, qual seria o sentido de renunciar a receita de ISS em valores direcionados às escolas particulares? À luz do princípio da efetividade, pode-se questionar o porquê de o município renunciar entre 13 e 18 mil reais por ano para que um aluno esteja matriculado na rede privada, ao passo que o mesmo aluno custaria R\$4.000 na rede pública (entre 33% e 25% do valor gasto pelo município). Contudo, há uma clara diferença na qualidade de ensino das escolas públicas e particulares, de modo que, a priori, nos parece justificável até certo ponto o aumento de gastos para permitir que alunos sejam matriculados em algumas escolas de ponta do município. Além do que nos parece que essa mesma verba dificilmente poderia se converter em benefícios concretos no âmbito do ensino médio público, tendo em vista que os estabelecimentos de ensino público são todos federais ou estaduais, não tendo o município nenhuma gerência sobre eles.

No entanto, outra questão se afigura: a imparcialidade e isonomia na administração. Como detalhado sobre o programa, as escolas podem requerer seu credenciamento para se beneficiarem com a renúncia com certa facilidade; além disso, a lei autoriza que os próprios

estabelecimentos de ensino possam selecionar os beneficiados. Nesse sentido, em nossa pesquisa encontramos diferentes processos seletivos, desde provas como vestibulares até avaliação de currículo escolar e entrevista. Portanto, nos parece haver certo desrespeito à impessoalidade e isonomia, tendo em vista que o município não possui influência naqueles que serão beneficiados com o erário público, ficando a cargo das escolas definirem quem efetivamente se beneficiará.

Nesse mesmo sentido parece-nos existir problemas quanto à transparência na condução da política, também um dos princípios que regem a Administração Pública. Isso porque, além de não termos dados concretos dos estudantes beneficiados e da forma de seleção, nota-se uma discrepância enorme entre os valores planejados nos orçamentos e disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Município. Em outras palavras, há um esquema opaco de seleção de beneficiados com uma série de escolas listadas como credenciadas que, quando contatadas, percebemos fazer todas parte de um mesmo grupo de empresas; além do mais, há inconsistências no que se refere ao gasto declarado com a política com os dados informados pelo TCM e pela SMF que beiram os três milhões de reais anuais.

Por fim, escolas da rede Pensi, PH e Elite, todas do Grupo Eleva, se referem ao Programa de Apoio ao Ensino médio como Programa de Apoio ao Aluno, ou PAA. Ao que nos parece, soa como uma alteração intencional do nome da política pública com fins de descaracterizá-la e, com isso, ganhar o crédito pela concessão de bolsas a alunos de baixa renda. Com a crescente preocupação das empresas em se mostrarem socialmente responsáveis (o termo ESG — *environmental social and governance* — nunca esteve tão em alta), acreditamos que esta parece uma estratégia de *marketing* às custas do dinheiro público.

6. Conclusão

Desse modo, é central suscitar a característica prestacional do direito à educação, tal qual garantido na Constituição da República. Nesse sentido, assume um caráter de direito público subjetivo, surgindo para os administrados a pretensão de requerer, contra o Estado, o cumprimento deste dever jurídico.

Isso se insere em um contexto no qual a CR prevê a universalização do ensino básico público e de qualidade como meta que já deveria ter sido atingida. Ademais, cumpre destacar a competência concorrente entre os entes da federação no que se refere à educação, de modo que tanto municípios, estados, Distrito Federal e União podem ser requeridos em juízo, ao menos em tese, para fazer valer o mandamento constitucional.

Nesse sentido, nos parece adequado o entendimento de que a disponibilização de meios que permitam ao administrado o acesso ao ensino básico (assim compreendido com fundamental e médio) estão alinhados com o mandamento de universalização do direito à educação. Dessa maneira, a princípio, o programa de apoio ao ensino médio parece-nos cumprir com sua proposta.

Ainda, deve ser apontada a correlação do programa com os princípios da Administração Pública estabelecidos pelo art. 37 da CR. Nesse sentido, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência executam o papel de norte para os gestores de políticas públicas, que desenvolvem projetos visando à concretização de direitos fundamentais, estabelecendo parâmetros justos, transparentes, imparciais e legais. Portanto, a melhor maneira de concretizar tais mandamentos constitucionais, ao que nos parece, envolvem, dentro dos limites que uma política pública pode proporcionar, a promoção da igualdade e do pleno desenvolvimento de seus cidadãos.

Contudo, cumpre destacar algumas dificuldades de obtenção de informações sobre o programa. Fato é que elementos informativos sobre políticas e investimentos públicos não são de fácil acesso, uma vez que há um número exorbitante de informações, apesar de seu acesso não ser facilitado nos sítios da prefeitura. Nesse sentido, foi necessário o uso de técnicas de pesquisa como solicitações pela lei de acesso à informação para a obtenção dos dados desejados. Não obstante, na política pública sob análise, diversas das bases almejadas, como, o investimento anual, o número de alunos beneficiados ou as metas mensuráveis, não estão sequer disponíveis on-line, seja no site da Secretaria Municipal da Educação ou no da Fazenda e Planejamento.

Já no que diz respeito à análise do conteúdo coletado, certas conclusões podem ser tomadas. Deve ser feita nota sobre a discrepância dos gastos estimados pelo Poder Executivo e o Tribunal de Contas do Município. Isso porque, há uma incongruência de mais de 2 milhões de reais em 2021, assim como em 2020, e mais de 1 milhão em 2019. É no mínimo curioso uma divergência tão abrupta entre os dois órgãos quanto ao gasto da política.

Outro dado contraditório, como já adiantado, está relacionado à resposta da Secretaria Municipal de Educação ao projeto de lei que gerou a norma N. 3.468/2002 não ter sido de iniciativa do executivo. Em uma pesquisa no site da Câmara Municipal, na Mensagem N. 51 agregada à lei, é demonstrado que sim, a Lei foi de iniciativa do prefeito da época, Cesar Maia. Não há meios de explicar porque ocorreu esse erro na disponibilidade de dados fornecidos pela Central 1746, mas é fundamental evidenciá-lo.

Ainda, deve ser posta uma crítica quanto a publicidade da política por parte da Prefeitura. A propagação das informações sobre a existência da política, como participar, quais colégios estão credenciados ao programa, dentre outros dados, são aspectos vitais para assegurar a efetividade do objetivo pretendido pelo programa público. Contudo, o Programa de apoio ao Ensino Médio não dispõe de ampla acessibilidade e cobertura no ambiente virtual, prejudicando possíveis alunos interessados em participar da política, por sequer saberem de sua existência.

No sentido da possibilidade de mensurar os resultados, acreditamos ser uma política de difícil aferição, tendo em vista não existirem índices específicos ou avaliações direcionadas aos alunos que são beneficiados pelo programa, situação essa que parece a nós que essa é danosa e dificulta a plena avaliação dos efeitos da política, tolhendo a efetividade do programa.

Referências

Anuário Brasileira da Educação Básica. Disponível em <https://www.moderna.com.br/anuario-educacao-basica/2021/financiamento.html>. Acesso em 29 ago. 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional** [livro digital]. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais** [livro digital]. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2022

BRASIL. **Banco central do Brasil** — calculadora do cidadão. Disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>. Acesso em 29 ago. 2023.

CAMARGO, Francielle de Oliveira; GUIMARÃES, Klicia Maria Silva. O princípio da eficiência na gestão pública. In: **Revista CEPPG** (CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão), Catalão-GO, v. 16, n. 28, p. 133-145, jan./jun. 2013. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/downloads/376b38ef01c9b0caae5d67f8c6bf4d03.pdf.%20Acesso em: 02 nov. 2023.

DATA RIO. **Ensino Médio: Taxas de rendimento, segundo a dependência administrativa, entre 2000-2022**. Disponível em: <https://www.data.rio/documents/ensino-m%C3%A9dio-taxas-de-rendimento-segundo-a-depend%C3%Aancia-administrativa-entre-2000-2022/about>. Acesso em 07.07.2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** [livro digital]. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FUX, Luiz *et al.* **Constituição Federal Comentada** [livro digital]. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/rio-de-janeiro/pesquisa/40/78192?tipo=grafico&indicador=78197>. Acesso em: 14 jul. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE Cidades**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/panorama>. 2023. acesso em 29 ago. 2023.

MARTINS, Ives Gandra et al. **Tratado de direito constitucional** [livro digital]. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** [livro digital]. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** [livro digital]. 39 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo** [livro digital]. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

QEDU. **Taxas de rendimento**. Disponível em: <https://qedu.org.br/municipio/3304557-rio-de-janeiro/taxas-rendimento>. 2023. Acesso em: 07 jul. 2023.

RANIERI, Nina. O direito à educação e as competências dos entes federados no Brasil: complexidade, pouca colaboração, baixa coordenação. *In: Federalismo e Poder Judiciário*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2019, p. 261-284.

RIO DE JANEIRO (RJ). **Fundação CEPERJ** – séries históricas. 2023. 2023a. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/sefaz_ceperj_imagens/Arquivos_Ceperj/ceep/dados-estatisticos/series-historicas/educacao.html. Acesso em: 07 jul. 2023.

RIO DE JANEIRO (RJ). **PAEM – Perguntas e respostas**. 2022a. Disponível em: <https://educacao.prefeitura.rio/wp-content/uploads/sites/42/2022/12/Esclarec.-Gerais-do-PAEM-perguntas-e-respostas-REVISADO-.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO (RJ). **Orçamento municipal**. 2023b. Disponível em: <http://www2.rio.rj.gov.br/smf/orcamento/loa.asp>. Acesso em: 29 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO (RJ). **Leis municipais**. 2023c. Disponível em <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/10438149/4257814/LeisMunicipais.pdf>. Acesso em 29 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO (RJ). **Edital conjunto SME/SMF N° 1, de 28 de maio de 2018**. 2018. Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/9391781/4233104/EDITALCONJUNTOSME_SMFN01_2018_RelacaodeestabelecimentoscredenciadosApoioaoEnsinoMedioeCreches.pdf. Acesso em 13 ago. 2023

RIO DE JANEIRO (RJ). **Edital conjunto SME/SMFP N° 1, de 30 de maio de 2022**. 2022b. Disponível em: <https://educacao.prefeitura.rio/wp-content/uploads/sites/42/2022/12/Edital-Conjunto-SME-SMFP-no-0001-22.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO (RJ). **Projeto de Lei n° 327, de 2001** - Cria o programa de apoio a alunos que completaram o primeiro grau na rede pública. 2001. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1NCdtHII5-GWIVqSA1-CN_gM-b6vfY6Ai. Acesso em: 29 ago. 2023.

SARLET, Ingo, Wolfgang *et al.* **Curso de direito constitucional** [livro digital]. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

STEFANO, Isa Gabriela de Almeida. O princípio da solidariedade como meio de efetivação do acesso à educação. *In: Revista de direito comercial e internacional*, v. 07, set./2016, p. 255-288.

VIEIRA, Andréa Zacarias. O regime constitucional do direito à educação básica. *In: Revista de direito constitucional e internacional*, v. 81, out./2012, p. 75-90.